

ACT

ACE

3

1

5

3

/

8

2

CNF

|

/

|

CONFIDENCIAL

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
Agência Curitiba



ENCAMINHAMENTO Nº 0054 /117/ACT/82

DATA : 28 DE JULHO DE 1.982
ASSUNTO : PROBLEMAS DA FAIXA DE FRONTEIRA DOS ESTADOS DO PA-
RANÁ E SANTA CATARINA
DIFUSÃO : SS/700

Encaminha-se OF INCRA/DFZ -01/04/71, de 02 FEV 71,
que trata de problemas da Faixa de Fronteira dos Estados do PARANÁ
e SANTA CATARINA.

- * * * * * -

CONFIDENCIAL

ps 02

CONFIDENCIAL



INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA - IBRA
DISTRITO DE TERRAS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - DFZ-01

Cascavel, 02/fevereiro/71

OF. SIGILOSO INCRA/DFZ-01/04/71

Do - Chefe do DFZ-01

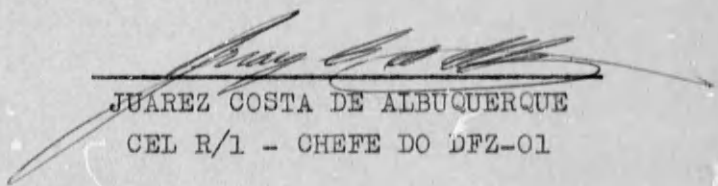
Ao - Cel. JOSÉ MAGALHÃES
DA SILVEIRA

DD. Chefe do SNI -
Agência no Estado -
do Paraná em Curitiba.
ba.

Assunto: Solicitação (a
tende)

Anexo: Cópia de relatório

Atendendo à solicitação verbal a respeito de problemas da Faixa de Fronteira do Estado do Paraná e Santa Catarina, remeto a V. S.^a, cópia do relatório que esta Chefia encaminhou ao Sr. Presidente do INCRA, em 03 de novembro de 1970, o qual em traços gerais, relata a situação fundiária dos dois estados acima citados.


JUAREZ COSTA DE ALBUQUERQUE
CEL R/1 - CHEFE DO DFZ-01

JCA/jnb.-

CONFIDENCIAL

SNI/ACT
ACE N.º 0344/71
08.02.71

ARQUIVADO
P 105 71
04

03

RELATÓRIO

00111

FINALIDADE:

Enfoque da problemática fundiária existente na Faixa de Fronteira dos Estados do Paraná e Santa Catarina, cuja região encontra-se jurisdicionada ao DFZ-01 e assim se discrimina:

ESTADO DO PARANÁ

Área: 65.312.50 Km², possuindo setenta e quatro (74) Municípios e vinte e duas (22) Comarcas.

ESTADO DE SANTA CATARINA:

Área: 14.531.25 Km², possuindo trinta e oito (38) Municípios e quatorze (14) Comarcas.

INTRODUÇÃO

A União Federal e os Estados do Paraná e de Santa Catarina desde os primórdios da República, mantém acirrada disputa acêrca da natureza, domínio e regime jurídico das terras situadas na Faixa de Fronteiras que os limita com a Argentina e o Paraguai.

Os referidos Estados repousam suas interpretações sobre a justeza do domínio destas terras, no fato de que, a Constituição de 1891 ao transferir as terras devolutas aos Estados (artº 64) deixou indefinida a questão de seu domínio.

Por outro lado, a doutrina e os reiterados acórdãos do Supremo Tribunal Federal, vêm sistematicamente contrariando tal entendimento, o que não impediu aos Governos Estaduais de continuarem praticando atos de disponibilidade relativos as terras situadas naquela faixa, tendo como uma constante benesses políticas de diversos matizes e interêsses dos mais escusos.

ARQUIVADO
P. 05/21

CÓPIA

Fls."2"

ARQUIVADO

No Paraná, principalmente, em decorrência da fertilidade de seu solo, a situação revestiu-se de maior gravidade, visto que, o processo de colonização ou povoamento da região, fez-se da forma mais impírica, pois, com o assentamento espontâneo dos excedentes populacionais dos Estados vizinhos a sua Faixa de Fronteiras foi transformada em zona de grande concentração minifundiária, onde se pratica atualmente grande atividade predatória e especulativa, ao invés de atividades colonizadoras e agrárias, em moldes racionais e condizentes com as suas finalidades intrínsecas.

SITUACÃO DAS TERRAS

PROVENIÊNCIA E ANTECEDENTES HISTÓRICOS:

Pelo Decreto nº 10.432 de 09.11.1889 o Governo Imperial concedeu ao Engenheiro JOÃO TEIXEIRA SOARES a prerrogativa para a construção de uma estrada de ferro que tivesse início na localidade de Itararé (SP) e terminasse em Santa Maria da Boca do Monte no Estado do Rio Grande, concedendo-lhe ainda, os direitos de uso e gozo sobre as terras devolutas que remanescessem ao longo do eixo da estrada numa penetração máxima de trinta (30) kms para cada lado, ressalvada a condição de que a área total não excedesse a média de nove (9) kms de cada lado em toda a extensão da linha férrea.

Posteriormente, pelo Decreto 305 de 07.04.1890, o Governo provisório confirmou a concessão feita, ao Sr. JOÃO TEIXEIRA SOARES, reduzindo entretanto para quinze (15) kms, a faixa a que alude o Decreto 10.432 de 09.11. de 1889.

Em princípios de 1891, o referido Senhor, transferiu todos os direitos e obrigações que lhe foram conferidos pelo Decreto 305 de 07.04.1890, às Empresas "Chemins de For OWest"Brasiliens". Essa Companhia, por sua vez, autorizada a funcionar no País pelo Decreto 397 de 20.06.de 1891, transferiu a aludida concessão à "Cia.Industrial dos Estados do Brasil S/A", e esta última, com o assentimento do Governo Brasileiro, e nos termos do Decreto nº 1386 de 06.05.1893, subrogou a dita concessão à "Companhi a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande S/A".

CÓPIA

Fls. "3"

ARQUIVADO

A partir daí, conforme referência feita no intróito, teve início a polêmica em torno da natureza domínio e regime jurídico das terras devolutas situadas na faixa de fronteiras dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, visto que, com o advento da Constituição de 1891, o Governo do Estado do Paraná investiu-se dos direitos dominiais sobre àquela região e passou a titular e conceder direitos indiscriminadamente, originando-se de tal medida, as superposições de títulos que ora nos defrontamos e, cujas consequências, têm gerado um sério entrave para a solução dos problemas fundiários no Estado, com graves reflexos para o vizinho Estado de Santa Catarina, considerando que, posteriormente, grande área do Estado do Paraná foi desmembrada e anexada ao Estado de Sta. Catarina.

Haja visto, que em curto espaço de tempo, o Governo do Paraná procedeu as seguintes titulações:

NO ESTADO DO PARANÁ:

GLEBA CHOPIM.....	71.528 ha
" RIO D'AREIA.....	50.888 ha
" RIO DAS COBRAS.....	63.040 ha
" RIO CLARO.....	2.740 ha
" RIO IGUAÇU.....	5.470 ha
" RIO ESPERANÇA.....	<u>7.761 ha</u>
TOTAL	201.427 ha
	=====

EM ÁREA DE TERRAS ANEXADA AO ESTADO DE STA. CATARINA:

GLEBA LEGRU.....	10.556 ha
" LAGEADO DO LEÃOZINHO.....	40.399 ha
" QUINZE DE NOVENBRO.....	30.625 ha
" LAGEADO LISO.....	1.770 ha
" RIO URUGUAI.....	37.109 ha
" RIO PRETO.....	20.928 ha
" RIO DE PEIXE.....	3.025 ha
" RANCHO GRANDE.....	32.590 ha
" RIO DO ENGANO.....	107.358 ha
" PEPERI.....	423.620 ha

CÓPIA

Fls."4"

ARQUIVADO

GLEBA CHAPECÓ.....	150.609 ha
TOTAL.....	858.589 ha

Em decorrência de inúmeras gestões da E.F.S.P.R.G. o Governo do Paraná, houve por bem promulgar a lei estadual nº 1457 de 06.05.1914, cujo instrumento, serviu de base para a posterior expedição do Decreto nº 613 de 04.09.1917, por meio do qual, foi celebrado o contrato de reconhecimento dos direitos da E.F.S.P.R.G. à concessão gratuita de uma área de terras devolutas Federais (no entender do Governo do Estado de seu domínio), área esta, que seria preenchida com as terras já medidas e demarcadas pela referida "Companhia", além daquelas que já houvessem sido tituladas, e finalmente, as que fôsem objeto dos processos em tramitação e cuja conclusão, merecesse a aprovação do Governo do Estado.

Dentre estas área, achavam-se incluídas as seguintes glebas, cujos títulos de domínio pleno o Estado entregou em 07.10.1918.

GLEBA ANDRADA.....	123.579 ha
" CHOPINZINHO.....	49.117 ha
" PINHÃO	1.405 ha
" ARROIO BONITO.....	7.150 ha
TOTAL.....	181.251 ha

A par com estas concessões, ficava ainda estabelecido que a área correspondente ao ramal do Município de Guarapuava, incluindo o seu prolongamento a Foz do Iguaçu, seria medida e demarcada pela E.F.S.P.R.G. dentro do prazo de dois (2) anos, e atingindo zonas que compreendiam os Municípios de Guarapuava e Tibagi.

No curso do prazo concedido, isto é, em 23.08. de 1920, o Governo do Estado do Paraná, autorizado pela Lei Estadual nº 1847 de 22.03.1919, assinou com a E.F.S.P.R.G. um novo contrato, concedendo-lhe os direitos de construção

CÓPIA

Fls."5"

ARQUIVADO

07

do ramal ferroviário Guarapuava-Foz do Iguaçu doando-lhe' em contrapartida, a título de pagamento, as terras marginais às aludidas linhas férreas. Além dessas glebas o Estado comprometia-se a entregar à E.F.S.P.R.G. os títulos de domínio pleno sôbre 2.100.000 ha decorrentes de acôrdo anterior, assinado entre as partes em 08.09.1917.

Em meados do ano de 1921, a E.F.S.P.R.G. organizou e instalou a Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO), e em outubro do mesmo ano transferiu-lhe todos os seus direitos e obrigações advindas dos contratos assinados com o Estado do Paraná em 1917 e 1920, exceto os direitos sôbre (4) glebas que abaixo se discrimina:

GLEBA MISSÕES.....	425.731 ha
" RIOSINHO.....	551 ha
" SANTA MARIA.....	11.327 ha
" SILVA JARDIM.....	<u>76.746 ha</u>
TOTAL.....	514.355 ha
	=====

Desobrigando-se parcialmente dos compromissos que lhe impunham os contratos assinados com a E.F.S.P.R.G, o Governo do Estado procedeu as seguintes titulações à "Emprêsa BRAVIACO":

GLEBA CATANDUVAS.....	554.376 ha
" OCOI.....	55.624 ha
" PIQUIRI.....	335.913 ha
" PIRAPÓ.....	<u>250.000 ha</u>
TOTAL.....	1.185.913 ha
	=====

Em 03.11.1930, o Interventor Federal no Estado do Paraná expediu o Decreto nº 300, e em seguida o de nº 30 de 05.01.31, pelos quais ficou rescindido o contrato assinado com a E.F.S.P.R.G. em 23.08.1920 e por esta cedido à BRAVIACO, ficando ainda, declarados nulos e sem nenhum efeito, todos os títulos de domínio expedidos por esta última, assim como responsabilizadas as ditas Emprêsas pelas áreas porventura alienadas.

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "6"

Seqüenciando providências, o Estado ingressou em Juízo, pleiteando o cancelamento dos registros e respectivas transcrições atinentes a todos os títulos de domínio tornados nulos pelo Decreto 300 de 03.11.1930, cujo desenrolar apresentou os seguintes aspectos:

Em 20.08.1932, foi exarada sentença de primeira Instância dando ganho de causa ao Estado do Paraná.

Em virtude de recurso interpôsto pela E.F.S.P.R.G. e T.J. do Estado foi chamado a intervir, e o fez, prolatando Decisão confirmatória da sentença de 1ª Instância, em 02.02.34.

Não conformada, a Recorrente impetrou Recurso Extraordinário junto ao S.T.F. cujo acórdão veio confirmar em definitivo a Decisão recorrida.

INCORPORAÇÃO DA E.F.S.P.R.G. AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Pelo Decreto-Lei nº 2073 de 08.03.1940, foram incorporadas ao Patrimônio da União, além de outros bens, os seguintes:

- a) - toda a rede ferroviária de propriedade da E.F.S.P.R.G. ou a ela arrendada;
- b) - as terras situadas nos Estados do Paraná e de Sta. Catarina e pertencentes à referida Companhia.

Com o advento do Decreto-Lei nº 9.549 de 06.08.46, a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional foi autorizada a alienar as terras situadas nos Estados do Paraná e de Sta. Catarina, mediante concorrência pública e por preço nunca inferior ao da avaliação prévia, a ser procedida por uma comissão constituída unicamente para àquele fim.

Em 17.11.1950, ao arripio da lei, o então Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional em troca de um crédito litigioso de CR\$-4.720.000,00 (Quatro milhões e setecentos e vinte mil cruzeiros velhos) deu à "Clevelândia Industrial e Territorial CIELA", a Gleba MISSÕES e parte da Gleba CHOPIM, perfazendo as duas um total de 198.000 alqueires, cujo valor real à época, foi eg

CÓPIA

09
ARQUIVADO

Fls. "7"

estimado em cerca de sessenta (60) vezes mais, ou seja, ' aproximadamente CR\$-300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros velhos).

Tamãha foi a repercussão da "negociata" que a União viu-se obrigada a tomar providências de ordem judicial, visando impedir o apossamento das terras pela CITLA, objetivo este, que foi alcançado em decorrência da sentença exarada pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, constituindo-se tal medida na anulação da escritura de doação em pagamento celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a "CITLA".

Com a anulação da aludida escritura, a União ingressou em Juízo pleiteando o cancelamento dos seus respectivos registros, e que haviam sido feitos nos Cartórios dos Municípios de Clevelândia e Palmas no Estado do Paraná, cuja ação, em face de Recurso interposto pela "CITLA", subiu à esfera do S.T.F. e lá permaneceu aguardando julgamento.

Decorridos cerca de sete (7) anos, em face do despacho exarado pelo Senhor Presidente da República no processo INIC - 9.517/58, a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, foi autorizada a aliar ao INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO - INIC, as glebas: MISSÕES, CHOPIM, CHOPINZINHO, SILVA JARDIM, ANDRADA, PINHÃO, ARROIO BONITO E RIO D'AREIA, totalizando 780.944 ha, as quais, hoje pertencem ao INCRA, por compra feita ao INIC, pelo extinto IBRA.

Note-se entretanto, que anteriormente a esta transação, a "Superintendência" já havia vendido à "Cia. Colonizadora Pinho e Terras" pertencente ao mesmo Grupo Econômico da "BRAVIACO", cerca de 11.500 ha relativos àquelas glebas, conforme transcrições 2.206 e 2.207, efetuadas no R.I. de Clevelândia, assim como, trezentos mil (300.000) pinheiros adultos à "Cia. de Madeiras do Alto Paraná", de acordo com a escritura pública lavrada em 1.06.50, às fls. 71 do livro 250 do 6º Tabelião da Guanabara, fato este, que deu origem ao Decreto Federal nº 50.379 de 27.03.61, declarando a Gleba MISSÕES, e parte da Gleba CHOPIM.

COPIA

10
ARQUIVADO

Fls. "8"

de utilidade pública para fins de desapropriação, sem prejuízo dos direitos da União advindos das ações judiciais por ela propostas.

Pensando na execução de tal providência, o Governo Federal baixou o Decreto nº 51.431 de 19.03.62, criando o Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná (GETSOP) cuja finalidade principal seria promover a desapropriação a que se referia o Decreto nº 50.379 de 27.03.61, podendo para tanto, estabelecer Convênio com o Estado do Paraná, tendo por objetivo levar a bom termo a colonização das áreas desapropriadas.

De conformidade com o citado Decreto, o "GETSOP", ficaria subordinado diretamente ao Gabinete Militar da Presidência da República e constituir-se-ia de representantes do Conselho de Segurança Nacional, da Procuradoria Geral da República, do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA e do Serviço do Patrimônio da União.

Em 22.06.62, a União Federal representada pelo "GETSOP", assinou com o Estado do Paraná um protocolo, pelo qual, a colonização das glebas MISSÕES E CHOPIM seria feita por um Órgão Misto a ser criado por meio de Convênio, cujas diretrizes principais seriam as seguintes:

- a União prosseguiria as ações expropriatórias das glebas MISSÕES E CHOPIM, ficando a sua colonização condicionada ao estabelecimento de normas e critérios a serem elaborados de comum acordo com o Estado;
- qualquer que fosse o desfêcho das ações judiciais em que se empenhavam as partes acordantes, seriam respeitadas "in totum" as cláusulas estabelecidas no acordo, e em nada seriam afetadas as titulações até então feitas pelo Estado em favor dos legítimos agricultores;
- o Órgão Misto, estabeleceria regimes especiais para exploração e defesa das reservas florestais existentes, inclusive, firmando convênios com o INSTITUTO NACIONAL DO PINHO e com o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "9"

Em consequência da assinatura deste protocolo, o Governo Federal pelo Decreto 51.514 de 25.06.62, instituiu o "Grupo Misto União Federal - Estado do Paraná", mediante simples ampliação do GETSOP e com a inclusão de quatro(4) representantes do Estado.

Em 09.03.64, estando o "GETSOP" em pleno funcionamento, o Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 45.185 que versava sobre embargos de terceiros opostos pela "GITIA" à execução da sentença que o Estado promovia, visando o cancelamento das transcrições dos títulos referentes à Gleba MISSÕES e parte da Gleba CHOPIM, expedidas originariamente a favor da E.F.S.P.R.G., Decidiu àquele Tribunal que cabia ao Estado e não à S.E. I.P.N., o cancelamento das referidas transcrições.

Paralelamente ao julgamento deste feito, o mesmo S.T.F. julgando ação idêntica, deu ganho de causa à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, embora em relação à outras glebas, mas que igualmente, haviam sido tituladas à E.F.S.P.R.G.

Aproveitando-se desta última circunstância, o Procurador da República no Estado do Paraná requereu a execução da aludida Decisão, incluindo na mesma, a Gleba MISSÕES, o que veio dar origem ao restabelecimento da transcrição nº 1381 constante do R.I. da Comarca de Palmas em nome da EFSPRG.

Acrescem ainda, a este quadro verdadeiramente caótico as implicações de ordem social, política e econômica, decorrentes da concessão feita pelo Estado do Paraná, de uma imensa área de 246.100 hectares à "Meier e Annes & Cia. Ltda." com o nome de "Colônia Dr. Afonso Camargo", área esta, que posteriormente foi concedida à "Companhia Paranaense de Colonização Espéria S/A", e em 17.07.1934, foi reavida pelo Estado, em face do não cumprimento de obrigações contratuais a que estava submetida a "Espéria".

Em seguida, isto é, em princípios de 1935, o Estado doocou a referida área à recém criada "Fundação Paranaense de Colonização", porém, somente no ano de 51 conseguiu

CÓPIA

12
ARQUIVADO

Fls. "10"

efetivar o cancelamento da transcrição feita em nome da "Colonizadora Espéria S/A", embora neste ínterim, a "Fundação Paranaense" de posse da escritura pública de doação daquelas terras tivesse expedido centenas de títulos a favor de terceiros.

No curso desta miscigenação dominial, travou-se renhida disputa judicial entre, a "Espéria" e o Estado, conseguindo este último lograr êxito em 1ª e 2ª Instâncias. Não obstante, a "Colonizadora Espéria" à época já pertencendo ao "Grupo Dalcanele", interpôs Rec. Ext. junto ao S.T.F. o qual, por voto unânime de Turma Decidiu que o Estado era parte ilegítima para a propositura da ação, visto que, as terras pertenciam à União por se encontrarem situadas na faixa de fronteiras. Em seu voto vencedor, disse o Ministro Hermes Lima:

"É verdade que essas terras foram vendidas pelo Estado, mas isso significa que os seus títulos estão sujeitos a ratificação e retificação (grifou-se) da União que, no exercício de seu poder discricionário dirá se estes títulos continuam a ser válidos através do reconhecimento que processar da concessão feita".

Apostos embargos infringentes e de nulidade pelo Estado, e pela Fundação Paranaense, o S.T.F. pelo voto vencedor do MINISTRO EVANDRO LINS, assim Decidiu:

"As terras devolutas situadas na faixa de fronteiras são bens dominiais da União (Constituição Federal, artº 34)".

Em consequência deste julgado o Procurador da República no Estado do Paraná, requereu ao Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu em 19.12.64, o pronunciamento da nulidade das seguintes alienações com suas respectivas transcrições:

- da escritura de doação outorgada pelo Estado do Paraná à Fundação Paranaense de Colonização;
- de todos os títulos de domínio pleno expedidos pelo Estado do Paraná em áreas integrantes das denominadas Colônias "Rio Quarto", Santa Helena e "Sol de Maio".

CÓPIA

12
ARQUIVADO

Fls. "11"

Contudo, sob reclamação apresentada pela Fundação Paranaense de Colonização, o Conselho Superior da Magistratura do Paraná cassou o despacho do Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu que deferiu o pedido formulado pela Procuradoria da República. Porém o Procurador da República no Estado do Paraná, inconformado com tal Decisão, apresentou Reclamação junto ao S.T.F. sob a alegação de que se estava desrespeitando o julgado. Esta reclamação foi distribuída ao MINISTRO EVANDRO LINS, e até o momento não foi apreciada pelo Protório Excelso.

Neste interregno entretanto, foi procedido o julgamento do feito autuado como Apelação Cível nº 9.621, tendo como Embargante as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e como Embargado o Estado do Paraná. Como o assunto se relacionasse com o problema de terras da E F S P R G. - BRAVIACO, o Procurador da República no referido Estado, dirigiu petição ao Presidente do S.T.F. por intermédio da Procuradoria Geral da República, solicitando a expedição de nove (9) Cartas de Ordem para as diversas Comarcas do interior do Paraná objetivando a execução do Julgado; a saber:

- ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu, para fins de restabelecimento da transcrição nº 1394, relativa ao "Imóvel SILVA JARDIM" com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos referentes à "Colônia Tucuruví";

- ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu, para fins de restabelecimento da transcrição nº 2.798, relativa ao "Imóvel Ocuy" em nome da "BRAVIACO" com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos da Colônia Guaira-cá;

- ao Juízo da Comarca de Toledo, para restabelecer a transcrição do Título relativo ao Imóvel "PIQUIRI" em nome da BRAVIACO, antes transcrito sob o nº 2.799, com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos das colônias "RIO AZUL", "PIQUEROBI", "PERIUBE" e "PINDORAMA";

- ao Juízo da Comarca de Cascavel, para, transcrição em nome da E.F.S.P.R.G., o título do Imóvel "ANDRADA",

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "12"

com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos relativos à Colônia "TIMBURI";

- ao Juízo da Comarca da Cascavel, para transcrição do título nº 94, referente ao Imóvel "CATANDUVAS", em nome da BRAVIACO, com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos das Colônias "PINDORAMA", "PERIUBE", "TOMMENTA", "ADELAIDE" e "PIQUERIBE";

- ao Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul, para restabelecer a transcrição do título referente ao Imóvel "ANDRADA" em nome da E F S P R G, anteriormente transcrito sob o nº 1305 no Cartório de Foz do Iguaçu;

- ao Juízo da Comarca de Laranjeiras do Sul, para transcrição do título 94, referente ao Imóvel "CATANDUVAS" em nome da BRAVIACO, com o conseqüente cancelamento das transcrições dos títulos das Colônias, "ADELAIDE" e "TORMENTA";

- ao Juízo da Comarca de Palmas para fins de restabelecimento da transcrição nº 1.331, referente ao Imóvel "MISSÕES", em nome da E F S P R G.

Acresce todavia, que à exceção das castas de Ordem relativas às Glebas Andrada (Timburi) e Silva Jardim (Tucuruví), as demais até o momento, não foram cumpridas, em virtude de ter a Procuradoria Geral da República, requerido a sustação da sua execução, a vista dos inúmeros embargos judiciais e administrativos interpostos.

No que concerne ao feito supramencionado, deve-se abrir um "parêntesis" para esclarecer o que se segue:

Quando em 1951 o Governo do Estado do Paraná requereu a expedição das cartas precatórias para fins de cancelamento das transcrições dos títulos relativos às glebas, "SANTA MARIA", "SILVA JARDIM", "CATANDUVAS", "OCOY", "PIQUIRI" e "MISSÕES", a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional após embargos às ditas precatórias, fundamentando-se no fato, de que, os bens da E F S P R G. - BRAVIACO já haviam sido incorporados ao Patrimônio da União, razão, pela qual, o Ven. Acórdão exequendo, proferido pelo T.J. do Estado, em setembro de 1940 e sob nº 14.242, não poderia ser aposto à União.

Fls."13"

Entendido que havia litígio entre o Estado e a União Federal o processo foi deslocado para a alçada do S. T. F. Decorridos vários anos, o Egrégio Tribunal veio Decidir pelo cabimento dos embargos, aceitando a argumentação da Embargante, no caso, a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, cujo acolhimento deu origem as cartas de Ordem retro mencionadas.

SUPERPOSIÇÃO DE TÍTULOS - RAZÕES, ANTECEDENTES E SUAS IMPLICAÇÕES.

Não obstante a prolatada balburdia dominial, cujas origens remontam aos primórdios das disputas judiciais travadas entre a União e o Estado do Paraná, verificou-se por parte deste último o novo batismo das diversas glebas já anteriormente concedidas a terceiros, em sua grande maioria transcritas nos Registros de Imóveis das várias Comarcas do Estado.

Dêste "status quo", começaram a germinar as colonizações empíricas e altamente especulativas, cujo resultado veio coroar de pleno êxito o apossamento de terras sob variadas formas, originando-se intermináveis conflitos entre pseudos proprietários, posseiros e ocupantes de boa fé, somando-se ainda à êste quadro, o fenômeno da intrusão com tôdas as suas conseqüências (atividades predatórias de tôda ordem e especulação de direitos inexistentes).

QUADRO SUCINTO DAS PRINCIPAIS COLONIZAÇÕES FEITAS PELO ESTADO OU ORIUNDOS DE SUAS TITULAÇÕES:

COLÔNIA TORMENTA

Área	:	59.225,7 ha
Divisão	:	nove (9) glebas
Subdivisão	:	398 lotes
Situação	:	Ao norte do Imóvel ANDRADE compreendendo partes dos Municípios de Cascavel e Catanduvas, entre as Colônias "CIELITO" e "ADELAIDE"
<u>Histórico</u>	:	O Governo do Estado do Paraná ao Colonizar a área através do DGTC, invadiu e

CÓPIA

Fls."14"

titulou a parte norte do Imóvel ANDRADA, à época de domínio da União e atualmente do INCRA, agravando ainda mais a problemática fundiária da região, tendo em vista, que a par com a superposição de títulos procedida pelo Estado, a própria União naquela mesma área e por intermédio do SFU, já havia fornecido inúmeras licenças de ocupação.

Assim, com base nas titulações feitas pelo Estado e nas licenças de ocupação concedidas, processou-se uma infinidade de transmissões de direitos, com as suas respectivas transcrições e inscrições em livros próprios.

Aliás, por oportuno, cabe ressaltar que somente na faixa de fronteira do Estado do Paraná, existem cerca de 300.000 (trezentas mil) transcrições feitas com base em titulações do Estado, portanto a nosso ver, carentes de convalidação por parte do INCRA, uma vez considerado o princípio tradicional de cultura efetiva e morada habitual.

COLÔNIA GUAIRACÁ

Área - 55.000 ha
Divisão - sete (7) glebas
Subdivisão - 462 lotes com área média de 200 ha
Situação - Abrange parte dos municípios de Céu Azul, Matelândia, Medianeira e São Miguel do Iguaçu, no Oeste Paranaense, confrontando com as terras das colônias Rio Quarto, Sol de Maio, Imóveis Iguaçu e S. Francisco.

Histórico - Este projeto, após aprovado teve a sua execução iniciada pelo DGTC sob a denominação de Colônia Guairacá.

Mediante requerimento por compra, o Governo do Estado mediu e loteou a área, exigindo como condição primeira, que os beneficiados mantivessem cultura efetiva e morada habitual na área adquirida.

Apesar desta Exigência, o Governo do Estado incorreu numa série de erros, tais como:

CÓPIA

ARQUIVADO 14

Fls. "15"

- vendeu lotes a terceiros que não residiam na área, e em detrimento dos seus legítimos ocupantes;
- desconheceu quaisquer direitos ou interesses dos requerentes do SPU ou portadores de documentos dominiais expedidos anteriormente à sua titulação;
- descurou da repressão aos intrusos e aventureiros procedentes na sua maioria do sul do País;
- Ignorou por completo todo e qualquer direito por ventura existentes das colonizadoras particulares que operam na área, com base no título " " "OCOHY" oriundo da concessão feita à BRAVIACO (caso da Cia. Pinho & Terras Ltda.).

Em consequência dessas anomalias, instalou-se um grave clima de intranquilidade na área, resultando uma série de demandas judiciais e administrativas entre titulares, ocupantes legais, requerentes do SPU e as diversas Colonizadoras que operavam na região.

IMÓVEL LOPEÍ

Área - 53.973 ha
Situação - Abrange parte dos Municípios de Cascavel e Toledo.

Histórico - Esta Gleba foi havida por compra ao Estado do Paraná em 25.08.1905, por "Nunes Y Gibaja". Por volta de 1932, em decorrência de ação judicial movida contra Gibaja por M.Soldati, foi proferida pelo Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu e a favor deste último, sentença de adjudicação referente a área de 26.986,50 ha.

De posse desta gleba, M. Soldati, constituiu como seu procurador o Sr. Alberto Dalcanale, fato este, que veio a causar grandes prejuízos, pois, investido do mandato, Dalcanale, indevidamente, alienou extensa área da propriedade LOPEÍ para a Empresa "Pinho & Terras", originando-se daí, disputas judiciais, que vêm trazendo consequências calamitosas para os habitantes daquela região.

Diante desta grave situação, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 25 de 23.04.42, declarando a

CÓPIA

ARQUIVADO 18

Fls. "16"

referida área de utilidade pública para fins de desapropriação, cuja execução não se verificou em tempo hábil, o que veio determinar a sua caducidade.

Por outro lado, para agravar ainda mais o entevêro existente, o Estado do Paraná, rebatizou a citada área com a denominação de Colônia "Nova Esperança", continuando assim na senda criminosa das titulações indiscriminadas, tendo como uma constante, as decantadas benesses políticas e favorecimentos de toda ordem.

G L E B A C I N C O M I L

Situa-se nos Municípios de Palotina e Assis Chateaubriand no oeste Paranaense, a cerca de 60 kms da fronteira com o Paraguai, sendo região das mais ricas e férteis, onde florescem a agricultura e pecuária em moldes padrões.

Esta região compreende ainda as glebas Figueira e Cambará, colonizadas pela Firma "Pinho & Terras Ltda." e "Colonizadora Paraná S/A", cuja área corresponde aos perímetros 7º, 8º, 9º e 10º da Gleba Piquiri.

H I S T Ó R I C O - Em 1889, o Governo Imperial concedeu à Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, as áreas de Terras devolutas situadas ao longo das ferrovias a serem construídas pela referida Empresa.

Posteriormente, contratando o Estado com a dita Empresa a construção do ramal Guarapuava - Foz do Iguaçu, foram doadas a esta última, as terras devolutas ao longo deste ramal, completando-se assim, as áreas faltantes e inerentes ao acordo decorrente da construção da Itararé - Uruguai.

Nesta oportunidade, o Estado titulou a E.F.S.P.R. G., já então sucedida pela BRAVIACO, a Gleba "Piquiri", com uma parcela de 1.185.913 ha.

Em seguida, pelo já mencionado Decreto Estadual de nº 300 de 30/11/1930, a dita titulação foi tornada nula, cujo cancelamento de suas transcrições, somente em fevereiro de 1963 foi efetivar-se.

Entrementes, neste interim, já havia o Estado, titulado àquelas áreas à Rizziéri Ferdinando Olivato e outros,

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "17"

cuja administração atualmente está entregue à Colonizadora Norte do Paraná S/A.

Nesta região, grande demanda judicial vem sendo promovida pelas partes interessadas, existindo presentemente, como já foi focalizado, uma Carta de Ordem expedida pelo S.T.F., determinando o cancelamento da titulação feita pelo Estado sobre a Gleba "Piquiri", e restabelecendo o título da BRAVIACO, via de consequência, o da "Pinho & Terras Ltda".

CODÔNIA "B" SANTA HELENA, SOL DE MAIO

Área -

Situação -

Histórico- Esta Gleba localizada às margens dos rios Paraná e São Francisco, tem sua titulação firmada em duas origens:

- a mais antiga, provém da "Colonizadora Espéria S/A".
- a mais recente, da "Fundação Paranaense de Colonização".

Tanto a "Espéria" quanto a "Fundação", ao serem tituladas, o foram, com a finalidade única de colonizarem as respectivas áreas, o que não ocorreu, pois, ao invés de assim procederem passaram a ceder direitos à terceiros de glebas imensas, para que êstes então, viessem a executar a colonização que lhes foi cometida.

Por esta razão existem na região extensões apreciáveis de terras inexploradas e não colonizadas, cujas propriedades encontram-se com um único dono.

Deve-se acrescentar entretanto, que alguns dêstes latifundiários mantêm o desejo de alienar suas terras parceladamente, em decorrência de uma série de fatores, dentre os quais, sobressai o fenômeno da intrusão. Não obstante esta intenção, os seus objetivos tornam-se inexigíveis em virtude da fração mínima de parcelamento da região ser muito superior à área desejada pelo interessado, essencialmente, pelo fato de estar muito além das suas possibilidades financeiras.

CÓPIA

ARQUIVADO

20

Fls. "18"

Como exemplo, frizante do quadro acima, podemos citar a situação específica do Sr. EPHRAIM M. MACHADO, cujos antecedentes, levaram o ex-IBRA, a entrar na região de "LONDOESTE", Colônia "B" Sta. Helena, Sol de Maio.

O referido senhor, em face dos óbices que lhe foram antepostos pelas instruções IBRA 12 e 13, elaborou um incipiente projeto de colonização e encaminhou ao ex-IBRA para fins de aprovação.

No curso da instrução do processo, e como este tivesse sido muito moroso, o número de intrusos da área foi aumentado em escala geométrica, ao ponto de sentir o proprietário que mesmo aprovado o projeto, não teria êle condições para executá-lo.

Assim, devido a grave tensão social já existente naquela área, o ex-IBRA através do DFZ-01 interveio na região, procedendo sindicâncias, corrigindo distorções e acalmando os ânimos.

Como os problemas decorrentes da onda de intrusão já se fizessem sentir nas áreas vizinhas à "LONDOESTE", o DISTRITO estendeu suas atividades às glebas denominadas, "VERGUEIROS", "NASTAS", "VENDRAMI", "ALEGRETTI", "ARNALDO" e "FERNANDO".

A idéia inicial, era estabelecer condições básicas para fins de desapropriação da área, porém, considerando uma série de circunstâncias atinentes ao problema, chegou-se à conclusão de que tal medida seria altamente prejudicial ao INCRA, razão porquê, hoje somos, pelo estabelecimento de critérios que visem o acôrdo direto entre proprietários e posseiros ou ocupantes de qualquer natureza.

Assim procedendo-se, o DFZ-01, terá como função primordial, catalizar os problemas de persí, e promover entre as partes uma solução conciliatória, através de reuniões entre proprietários ou que se dizem como tal, e as comissões de ocupantes, onde seriam estudadas dentro da maior liberdade e tolerância, os seguintes aspectos:

- possibilidade de acôrto amigável;
- arbitramento de preços, prazos e demais condições das vendas;

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "19"

- modelos de contratos;
- fiscalização da execução dos acordos;
- extensão da interveniência do INCRA.

Caso não seja exequível tal solução, em decorrência de fatores supervenientes, somente a medida expropriatória seria aconselhável para esta área

PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

Área :

Situação:

Histórico: A legislação referente a este "Parque" é volumosa, e teve início nos idos de 1916, e, para que se tenha conhecimento de suas verdadeiras origens a ela nos reportamos:

DECRETO Nº 653 de 28.07.1916:

"Declara de utilidade pública o lote de terras concedido a Jesus Val, pelo MINISTÉRIO DA GUERRA, com área de 1.008 ha, destinada ao estabelecimento de uma povoação e um parque".

DECRETO Nº 2153 de 20.10.1931:

"Reserva numa área de 33.609.040 m², no Município de Foz do Iguaçu, com o fim de ser estabelecido um povoamento e um Parque Nacional, considerando insuficiente a área fixada pelo Decreto 653."

DECRETO-LEI Nº 1035 de 10.01.1939:

"Cria o Parque Nacional do Iguaçu, cuja área será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região."

DECRETO-LEI Nº 6.506 de 14.05.1944:

"Desapropria por utilidade pública, os lotes 114, 115 e 116, da Colônia São João para serem incorporados ao Parque, dependendo do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA".

DECRETO-LEI Nº 6.587 de 17.05.1944:

"Incorporar ao Parque Nacional do Iguaçu, a área limitada pelo rio Iguaçu, rio Gonçalves Dias e Estrada Velha".

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "20"

Embora a citada legislação tenha reservado, criado, desapropriado e incorporado diversas áreas ao Parque Nacional do Iguaçu, não foram procedidas as indenizações devidas, como também não houve qualquer estudo da região por meio de levantamento, medições ou demarcações das extensas áreas que passariam a constituir o "Parque".

Grande parte da área, tida hoje como do Parque Nacional do Iguaçu, advém da concessão feita ao Engenheiro JOÃO TEIXEIRA SOARES, pelo Decreto Imperial nº 10.432 de 09.11.1889, cujo assunto já tivemos oportunidade de focalizar no início deste trabalho, e que vem complementar os antecedentes históricos relativos à esta gleba.

Tais áreas estão parcialmente superpostas por títulos do Estado, concedidos a São Paulo - Rio Grande e Matte & Lopes ou sucessores.

Note-se todavia, que o seccionamento do Parque Nacional do Iguaçu não foi provocado por posseiros, mas por venda de terras legalizadas, uma vez que o Governo Federal incorporando ao primitivo Parque a extensa área que se estende até o rio Gonçalves Dias, não efetivou a desapropriação da porção compreendida entre a denominada linha "Santa Maria" e o rio Reprêsa Grande, no limite oeste do Imóvel "Silva Jardim" de propriedade do ex-IBRA.

Assim, o problema com que se defronta o Governo, não se limita unicamente aos posseiros da região, aliás em número muito reduzido (cêrca de 50) e sim, àqueles que possuem contrato de compra e venda e que são residentes na área, cujo total ascende à casa dos trezentos (300).

Dentre estes titulados, muitos desenvolvem atividades agrícolas das mais produtivas, possuindo ainda benfeitorias de grande valor.

Raciocinando em termos de desapropriação de toda a área considerada "problema", e tomando por base o valor de CR\$-100,00 (cem cruzeiros) para o hectare da terra nua, o montante das indenizações, incluindo benfeitorias, giraria em torno de CR\$-3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Fls. "21"

Não se tratando de zona prioritária, para fins de Reforma Agrária, essa desapropriação, somente poderia verificar-se nos termos do parágrafo 22 do Artº 150 da Constituição do Brasil, isto é, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Entretanto, poder-se-ia sugerir a inclusão em zona prioritária para àquele fim, a faixa considerada "problema" compreendida ao norte, pelo rio Fiquiri; a leste pelo meridiano de 53º 30' W CrW.; ao sul, pelo rio Iguaçu e a oeste, pelo rio Paraná, porém somos forçados a reconhecer que, tal medida viria a agravar ainda mais a problemática sócio-econômica da região, pois o pagamento do valor da desapropriação em títulos da dívida pública, redundaria no sufocamento dos pequenos proprietários radicados na área, e cujos meios de subsistência, provém, via de régra, de suas atividades agrícolas ou agropecuárias.

Por outro lado até que se efetivasse a desapropriação, cujo curso é reconhecidamente moroso, a devastação do patrimônio vegetal passaria a desenvolver-se com intensidade muito maior, não só para a constituição de novas lavouras, como principalmente, para o lastreamento da matéria prima das seis (6) grandes serrarias que operam no local, além de favorecer a incidência das intrusagens com tôdas as suas funestas conseqüências.

Assim, em face da complexidade do assunto, e tendo em vista o fato de ser paradoxal falar-se em desapropriação pela União, de áreas de terras situadas na faixa de fronteiras, por serem as mesmas, reconhecidamente de seu domínio, reafirma-se a necessidade de se condicionar os estudos relativos ao PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU a um estudo global de todos os problemas atinentes à faixa de fronteiras do Estado do Paraná, inclusive as glebas situadas ao norte do Imóvel ANDRADA e ao sul da antiga estrada de Guarapuava no Imóvel SILVA JARDIM, estudo êste que, em nosso entender, deverá estar afeto a um Órgão Misto a ser criado, e que foi objeto de nossa explanação feita pessoalmente ao Sr Presidente do INCRA, por ocasião de nossa estada em Brasília-DF.

CÓPIA

IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO EX-IBRAA N D R A D AÁrea : 123.579,28 haLocalização: Abrange os Municípios de Cascavel, Catanduvas, Capitão Leônidas Marques e Matelândia.

O Estado do Paraná, no período 1950/60 batizou esta Gleba com o nome de "TIMBURI" reloteando-a e concedendo direitos a terceiros, sem levar em conta as transcrições realizadas, assim como, a existência de inúmeros posseiros.

Este Imóvel, possui atualmente uma área de 95.977 ha e está dividido em quatorze (14) glebas, sendo que 27.602,28 ha localizados em sua parte norte, estão encravados nos limites do Parque Nacional do Iguacu.

Existem no citado Imóvel, três mil e trezentas e dezessete (3.317) posses assim distribuídas:

Gleba 1 = 196; Gleba 2 = 240; Gleba 3 = 181;
 Gleba 4 = 97; Gleba 5 = 98; Gleba 6 = 136;
 Gleba 7 = 129; Gleba 8 = 524; Gleba 9 = 245;
 Gleba 10 = 399; Gleba 11 = 400; Gleba 12 = 262;
 Gleba 13 = 274; Gleba 14 = 136.

S I L V A J A R D I MÁrea : 51.546,06 ha excluindo-se os 25.000 ha vendidos à Firma Matte & Lopes Ltda.Localização : Abrange os Municípios de Medianeira, São Miguel do Iguacu e Matelândia.

Os 25.000 ha vendidos inicialmente pela EFSPRG, à firma Matte & Lopes, foram cedidos à Alonso Carvalho Braga, que por sua vez, vendeu 38.000 ha à Candido Musatele, sendo que destes 38.000 ha, 10.000 encontram-se dentro da área pertencente ao Imóvel SILVA JARDIM.

À exemplo do que havia feito anteriormente com a

C O P I A

25
ARQUIVADO

Fls. "23"

Gleba ANDRADA, o Estado batizou esta área com o nome de "TUOURUVI", retalhando-a e vendendo lotes à pessoas inteiramente estranhas à atividades agrícolas.

C H O P I M

Área : 71.528 ha

Localização: Abrange os Municípios de São Jorge do Oeste e Dois Vizinhos, às margens do Rio Chopim, na foz com o Rio Iguaçu.

Este imóvel foi titulado pelo Estado à EFSPRG, con forme já tivemos ocasião de esclarecer. Da sua área total, 16.000 alqueires foram desapropriados pela União e transferidos à Jurisdição administrativa do GETSOP.

A área restante, isto é, cerca de 31.528 ha, cujas terras confinam com o "Imóvel CHOPINZINHO", o Govêrno do Estado titulóu sob a denominação de "Colônia Partura" superpondo a mesma, à inúmeras titulações feitas anteriormente pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União.

Como não podia deixar de acontecer, reeditou-se o mesmo quadro dominial das demais áreas, com o crescimento incontido das disputas judiciais e até mesmo violentas, atingindo uma situação tal, que o próprio Govêrno do Estado através do Conselho de Desapropriação e Colonização, e nos termos do Decreto 16.871 de 21.01.65, efetivou a desapropriação da área conflagrada, tendo ainda ajuizado ação competente no sentido de promover o cancelamento das transcrições feitas, cujo processo ainda está em curso na Comarca de Palmas - PR.

C H O P I N Z I N H O

Área demarcada : 471.307.798,42 m²

Área de compensação: 19.869.401,58 m²

Localização : Município de CHOPIM-PR.

Este Imóvel está superposto pelas Colônias Baía, Dória e Barra Grande.

Tendo sido o referido Imóvel objeto da expedição de

CÓPIA

26
ARQUIVADO

Fls. "24"

um Título de revalidação pelo Governo do Paraná, a favor da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e, posteriormente transferido à BRAVIACO, esta última invadiu com sua colonização parte do Imóvel CHOPIM, ao qual, se sobrepunha a Colônia Fartura, que por sua vez se sobrepôs à Gleba 2 da Colônia Salmora.

Acresce ainda, que parte da Colônia Salmora, sobrepôs-se a uma pequena zona da aludida área de compensação, junto à margem direita do rio CHOPIM.

Também parte das Colônias, Baia, Dória e Barra Grande viriam a sobrepor-se às glebas, Salmora, São José e Mirim.

Pelo domínio destas terras, desencadeia-se uma das mais acirradas disputas judiciais em cuja demanda, defrontam-se o Grupo Dalcanale (BRAVIACO) Governo do Estado e seus titulados, e União Federal em nome da EFSPRG.

A área total das Colônias Baia, Dória e Barra Grande, perfaz 52.464 ha ultrapassando em 5.333,60 ha a área do Imóvel CHOPINZINHO.

A área da Colônia Fartura, com as suas superposições, inclusive na área de compensação, atinge a 20.448,90 ha, o que vem corresponder a uma área litigiosa de cerca de 73.000 ha.

Em face desta situação e enquanto o Poder Judiciário define-se à base de avanços e recuos, e em alguns casos não faz nem uma nem outra, simplesmente paraliza o andamento dos processos, as vendas e transferências de pseudos direitos continuam se processando, haja visto, que iméritos casos, o mesmo comprador compra a mesma área dos dois grupos em litígio.

Somando-se ainda a este quadro, as posses resultantes de ocupação pura e simples, e as que se originam da compra de pseudos direitos de propriedade, de direitos possessórios ou simplesmente de intrusão.

PINHÃO - ARROIO BONITO e RIO D'A REIA
Área : 1.405,60 ha. - 7.150,73 ha. e 50.888,72 ha, respectivamente.

Localização : Pertencem a Comarca de Guarapuava - PR.

COPIA

ARQUIVADO

Fls. "25"

Apesar de estarem situadas fora da faixa de fronteiras, estas Glebas apresentam antecedentes dominiais semelhantes aos dos demais Imóveis, pois, além de estarem igualmente superpostas (embora em áreas reduzidas) existem alguns litígios judiciais acêrca das verdadeiras origens de suas terras.

Deve-se esclarecer entretanto, que as superposições incidentes nestas áreas, decorreram de demarcatórias e medições judiciais mal instruídas, pior Decididas e empiricamente executadas, não das titulações feitas pelo Estado, fator êste que vem minimizar as conseqüências advindas das demandas que se verificam naquelas regiões.

No Imóvel Rio D'Areia o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA instalou a Colônia Cruz Machado, que ocupa a área de 10.018.000 m², a qual também foi loteada pelas colonizadoras que operavam na região, à exceção das glebas denominadas "Reservado do Salto Grande", também conhecida como "Fynil" e "Reservado do Saltinho", com áreas respectivas de 1.327.389 m² e 1.060.612 m².

Nota-se entretanto, que os Imóveis ARROIO BONITO e PINHÃO, apresentam uma cadeia de transcrição completa, a começar pela que se operou em nome da EFSPRG e a findar-se com a averbação feita à margem em nome do ex-IBRA, o mesmo não ocorrendo em relação ao Imóvel ARROIO BONITO, tendo em vista, que a sua transcrição específica, uma área total de 6.575,60 ha, e na realidade não foram deduzidas algumas das áreas alienadas pela EFSPRG anteriormente à sua incorporação ao Patrimônio Nacional.

Com relação ao Imóvel RIO D'AREIA, o problema já é maior, pois, somente estão transcritas as Glebas "Reservado do Salto Grande" e "Reservado do Saltinho", com áreas respectivas de 132,73 ha e 106,06 ha.

Tal transcrição foi efetuada com base na Escritura de Compra e Venda lavrada em 09.05.58, no 23º Ofício de Notas da Guanabara.

A vista dêste fato, urge providências do INCRA no sentido de procurar constatar quais as razões que levaram o ex-IBRA, a comprar uma área de 50.888,72 ha (área Rio D'Areia) e haver transcrito apenas 238,78 ha, cujo total,

COPIA

ARQUIVADO

Fls. "26"

corresponde a soma das áreas atinentes ao "Reservado do Salto Grande" e "Reservado do Santinho".

GLEBA FLORES E CONCEIÇÃO

Área : 36.300 ha

Localização: Município de Barracão (PR), sendo que uma parte dessas terras abrange os Municípios de Santo Antônio do Sudoeste, Salgado Filho e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Esta Gleba pertenceu primitivamente a Antonio Joaquim Marques, o qual na condição de posseiro transferiu seus direitos a Francisco Inácio de Araújo Pimpão, conforme "Ciza" paga na Coletoria de Rendas do Estado de São Paulo, em 02.09.1851.

Em 1867, Francisco de Araujo Pimpão vendeu a Vicente Antunes de Lara (por Escritura Pública de Compra e Venda).

Falecendo Vicente Antunes de Lara, a Gleba foi transferida a Antonio Antunes Lara, conforme Formal de Partilha datado de 19.03.1880.

Os sucessores de Antônio Antunes Lara, no ano de 1922, outorgaram a José Silva de Carvalho por meio de procuração, todos os poderes indispensáveis à legalização da aludida Gleba, seguindo-se então uma verdadeira cadeia de substabelecimentos, vindo terminar finalmente em Gilberto de Araújo Santos.

Este último, em 1924 requereu ao Juízo Federal (Seção do Paraná) a demarcação judicial da referida Gleba.

Neste mesmo ano, a EFSPRG ao constatar a demarcação proposta, solicitou fossem respeitadas suas divisas nos pontos onde fossem confinantes os requerentes.

Em 1946, José Silva Carvalho após cancelar o substabelecimento feito, transferiu seus direitos por escritura de cessão de direitos e ações, lavrada no 1º Notário da Cidade de Carazinho, RS. à FIRMA BARTH ANNONI & CIA. LTDA.

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "27"

(hoje Colonizadora Madeireira Oeste Ltda.), os quais, em seguida também foram transferidos à FIRMA INDUSTRIAL COLONIZADORA ERECHIM LTDA., conforme escritura passada na Cidade de Erechim (RS), no 2º Tabelionato, às fls. 17/23 do Livro 7.

Esta última Firma, demarcou e dividiu a Gleba adquirida em lotes agrícolas, cujas parcelas passaram a ser vendidas não somente para os posseiros como também para quantos se interessassem, sendo que dentre estes últimos, muitos ainda não conseguiram ocupar as terras adquiridas uma vez que os 3.100 posseiros existentes na região não os permitem fazê-lo.

Esta Firma atualmente se diz proprietária de direito da referida Gleba, cujas origens na realidade remontam aos direitos possessórios do seu primitivo ocupante, Sr. Antonio Joaquim Marques.

À semelhança da grande maioria das terras situadas na faixa de fronteiras do Estado do Paraná, esta área apresenta um quadro dominial sumamente confuso, cujas implicações têm gerado graves problemas de ordem sócio-econômicos para a região, inclusive, com reflexos altamente negativos para a economia do Estado.

FAZENDAS SÃO DOMINGOS E ANDRADA - PIQUIRI

Área : 605.049.045 m²

Localização : Comarca de Cascavel - PR.

FAZENDA SÃO DOMINGOS

Originou-se de compra efetuada por Domingos Barthe ao Estado do Paraná conforme título 72 de 16.02.1903.

Sua área primitiva era de 320.393.472 m², a qual foi transferida à Companhia Mercantil de Transportes, sucessora de Domingos Barthe.

Com a dissolução da aludida "Cia." em 22.12.1944, àquela área foi adquirida por Moisés Lupion, Pedro Lupion, F. Ad Lupion e Joaquim Pereira, cuja transcrição foi transcrita em 13.12.48 no 5º Tabelionato de Curitiba.

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "28" /

30

Esta Sociedade com a modificação do Contrato Social, passou a denominar-se M. Lupion & Cia. Sociedade Comercial e Industrial.

Finalmente em 1957, a Firma M. Lupion & Cia., alienou o total da Gleba, ou seja, 320.393.472 m², à Industrial Madeireira do Paraná Ltda. em cuja propriedade permanece até o momento.

FAZENDA ANDRADA - PIQUIRÍ

Teve sua origem através de compra feita por Domingos Barthe ao Estado do Paraná, conforme títulos expedidos sob n^{os} 158 e 159 em data de 23.08.1905.

O total da área adquirida por Domingos Barthe, era de 311.612.360 m², porém, com a adjudicação de 26.956,785' m² feita ao Estado do Paraná, remanesceu a seu favor um / saldo de 284.655,57 m².

Em 22.12.1944, a área restante foi transferida à Sociedade Mercantil e de Transportes S/A., a qual transferiu à Firma Moisés Lupion & Cia., que por sua vez em 17.09.1957, transferiu à Industrial Madeireira do Paraná Ltda.

Nestas Glebas não existem litígios, quer judiciais quer pessoais, tendo em vista que, além de não haver super posição de títulos, após a compra feita pela Industrial Madeireira do Paraná Ltda., foram tomadas várias medidas com o objetivo de corrigir as distorções e abolir os problemas existentes, razão porquê, julgamos ser uma das poucas áreas do Estado, que esteja em condições de ser ratificada pelo INCRA obedecidas a legislação e normas vigentes.

FAIXA DE FRONTEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Embora esteja jurisdicionada ao DFZ-01, pouco ou quase nada se fez de concreto nesta região, uma vez que, este DISTRITO não possui estrutura suficiente para fazer frente ao volume e a complexidade da problemática fundiária do extremo oeste catarinense.

Somente os problemas concernentes ao Estado do Paraná, seriam suficientes para absorver a capacidade operacional de uma máquina administrativa com estrutura algumas vezes maior que a deste DFZ-01.



Dentre as regiões que apresentam grave tensão social, destacam-se os Municipípios de MONDAI e DESCANSO, localizados no extremo oeste, quase na divisa com a Argentina, com área total de 583.021.842 m².

Grande parte desta área, em decorrência de litígios judiciais, foi adjudicada à Firma "BARTH ANNONI & CIA". sucedida pela Colonizadora Madeiras Oeste Ltda.

Nesta ocasião surgiu um fato novo, que veio conturbar os legítimos direitos da Colonizadora Madeiras Oeste Ltda., pois, embora a adjudicação sobrecitada tenha sido confirmada pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, ao ser outorgada a escritura correspondente, a "Superintendência" omitiu a ressalva concernente à uma área de 12.000 ha e que se relacionava com a referida adjudicação judiciária.

Desta maneira passou a existir uma duplicidade de títulos para a mesma área, ou seja: àquela que se originou da sentença da adjudicação a favor da Colonizadora Madeiras Oeste Ltda. e a que decorreu da alienação feita à Empresa "Chapecó" - Peperi Ltda", pela S.E.I.P.N.

Na área em conflito residem atualmente trezentas e trinta e sete (337) famílias das quais:

- duzentas e trinta e oito (238) adquiriram seus títulos de BARTH ANNONI & CIA. hoje "Colonizadora Madeiras Oeste Ltda.";
- noventa e nove (99) são titulados pela "Madeira Chapecó - Peperi Ltda."

Sabe-se todavia, que os compradores da "BARTH ANNONI & CIA". (Hoje, Colonização e Madeiras Oeste Ltda.) encaminharam por intermédio do Presidente do IRASC, uma petição ao Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para que este fizesse constar da escritura celebrada com a "Madeiras Chapecó - Peperi Ltda.", a ressalva decorrente da supracitada adjudicação judiciária, cuja iniciativa, deu origem a um processo judicial, que ora se encontra para julgamento no S.T.F.

No curso dos acontecimentos duas coisas poderá ocorrer:

CÓPIA

ARQUIVADO

32

Fls." 30"

- 1)- prevalecendo a situação atual, isto é, reconhecida como proprietária a "Firma Madeireira Chapecó - Peperi Ltda.", aliás, o que já se verificou em razão da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Mondai, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sta. Catarina; os adquirentes dos seus títulos, em número de noventa e nove (99), seriam considerados ocupantes legais das terras, ao passo que, as demais famílias (238) cujos títulos lhes foram outorgados pela Colonizadora Madeiras Oeste Ltda. (ex - Barth Annoni & Cia.), teriam as suas ocupações consideradas ilegais, e uma vez cumprida a Decisão do S.T.F. com a sua consequente execução vir-se-iam inapelavelmente despejadas;
- 2)- caso ocorra o inverso, o que nos parece bem mais difícil, a situação apresentar-se-á da seguinte maneira:
 - a)- duzentas e trinta e oito (238) famílias estarão ocupando as terras regularmente, como compradores da "Colonizadora Madeiras Oeste Ltda" (ex-BARTH ANNONI & CIA.);
 - b)- noventa e nove (99) famílias, as estarão ocupando irregularmente, como compradores da "Madeireira Chapecó - Peperi Ltda."

Ante o exposto, forçoso é reconhecer que o feito a ser julgado pelo S.T.F. reveste-se de aspectos de grave importância para o equacionamento dos problemas que dizem respeito àquelas áreas, pois, qualquer que seja o seu resultado, trará inexoravelmente consequências desastrosas para uma das partes litigantes, o que, virá agravar ainda mais o panorama sócio-econômico da região.

Concluindo, somos de opinião que a solução mais viável para casos desta natureza, seria a medida expropriatória, arcando o INCRA, com todo o ônus dela decorrente.

ALGUNS ASPECTOS ACERCA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DESTAS TERRAS:

Pode-se afirmar, que a grosso modo, 40% da titulação feita na F.F. do Estado, constitui-se em títulos provisórios expedidos pelas ex-Colônias - Militares, ou destes são oriundos.

CÓPIA

ARQUIVADO

Fls. "31"

As demais, dividem-se entre títulos crioulos ou de les originados, cartas de adjudicação, declaratórias de usucapião, formal de partilha, e finalmente, títulos expedidos pelo Estado, pelo seu órgão competente, o IRASC.

Ressalta-se ainda, que a par com esta mixórdia domínial, acresce a circunstância de que, com relação as titulações feitas pelas ex-Colônias Militares, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, manifestou-se quanto a legalidade e posição dos títulos provisórios, concluindo, serem caducos e destituídos de qualquer eficácia jurídica, assim como, as escrituras originadas dos mesmos. (Acórdão 3.512 de 17.12.53).

Aquela Côrte fundamenta a sua Decisão, no fato de que, a transferência de propriedade somente se operaria com a revalidação das concessões mediante a expedição dos títulos definitivos, não pelos Direitos das Colônias, e sim pelo Ministro da Guerra, após o cumprimento pelo concessionário de uma série de exigências estipuladas nos Decretos: 2.502 de 16.11.1859, 733 de 21.12.1900, 4.662 de 12.11.909, e posteriormente confirmadas pelas leis 1.511 de 26.10.925 e 1.575 de 06.09.1927.

Assim, de conformidade com a Lei 1.575 de 06.09.27, os títulos provisórios, quando não confirmados pelo Ministério da Guerra, deveriam sê-lo pelo Governo do Estado de Santa Catarina, até a data de 31.12.1927, cuja revalidação seria efetuada na forma da legislação anterior com a expedição dos títulos definitivos, uma vez cumpridas as exigências estabelecidas.

Comprovado em tempo hábil o não cumprimento das obrigações contidas na legislação específica, e referendada posteriormente pelo Acórdão 3.512/53 do T.J.S.C., o Governo do Estado considerava estes títulos em comisso, cancelando não somente as titulações provisórias, como ainda, tornava nula, toda a cadeia de transmissões originadas das mesmas, fazendo constar a ressalva de que, a ninguém é lícito transferir direitos que não os possui.

Em contrapartida, em algumas áreas cujas titulações haviam sido canceladas, o IRASC em nome do próprio Estado, indiscriminadamente e sem qualquer controle de seus próprios

atos, redistribuia as mesmas por vezes, aos próprios indivíduos cujos títulos acabavam de ser cancelados, e em outras ocasiões sobrepunham para a mesma área, dois (2) e as vezes três (3) títulos em nomes de pessoas diferentes.

Merece comentário à parte, a esdrúxula sistemática adotada na concessão dos chamados "títulos circulos", a qual, "ousamos" descrever:

- Duas ou mais pessoas comparecem aos Cartórios de Notas, e um dos presentes se diz proprietário de uma determinada área de terras, cujas; situação, metragens, confrontações, preço de aquisição e demais características, são relatadas ao Cartorário.

- Após a "lavratura verbal" da escritura, é solicitada uma certidão de inteiro teor pelo seu pseudo proprietário, e em seguida o "Título" é levado ao Cartório de Imóveis para registro, efetivando-se novas transmissões com suas respectivas transcrições, nas quais criminosamente, omite-se a verdadeira origem do título, constando apenas o nº do registro da última transcrição.

De modo semelhante, porém, adaptado às características da nova situação, eram também requeridas as Cartas de Adjudicação, as quais, proliferaram de tal maneira que acabaram caindo na incredulidade geral, gerando um lastimável desprestígio para a Justiça regional. Nesta prática ilícita, até mesmo as partilhas Judiciais eram validadas, a vista e na forma destes supostos direitos de propriedade.

Diante de tal situação, os requerentes de terras devolutas que a mais de dez (10) anos esperam solução para as suas reivindicações, abandonam os seus pedidos de concessão e ingressam em Juízo com a competente Ação de Usucapião, cujas terras, após serem legalizadas, são divididas com os advogados que patrocinam as suas respectivas causas.

Dêste descabro generalizado, ocorrem ainda hoje, sérias conseqüências de ordem social, política, administrativa e econômica, tendo em vista que, com a aguda tensão social advinha dêste "status quo", a política local, se faz a base de interesses escusos e mesquinhos, que giram e vicejam quase sempre em tórno do desalento e desespero da população daquela região.

CÓPIA

35
ARQUIVADO

Fls."33"

Verifica-se ainda desta instabilidade, a conscientização do desamparo por parte das autoridades, daí, as incessantes ondas de intrusagens de toda ordem e a recusa às convocações para fins de recolhimento dos tributos e taxas devidos aos Municípios e ao ex-IBRA, originando-se de tal medida, a pauperização cada vez maior das Municipalidades.

Os próprios titulados, em face da incredulidade no valor legal dos títulos como instrumentos de ordem jurídica e social, e ao mesmo tempo temerosos de consequências futuras, aguardam o processo expropriatório, tratando por vezes de abreviá-lo, lançando mão de diversos ardís, inclusive, com despejos judiciais e em muitos casos até violentos.

Pelos motivos expostos, achamos quase impossível reconstituir-se o direito de propriedade sobre a maioria daquelas áreas, entendendo por outro lado, que a medida expropriatória não seria a terapêutica condizente com a realidade regional, por considerarmos esta solução remédio heróico, cuja aplicação somente deveria ser admitida nas situações realmente excepcionais.

Assim, considerando que o muito que foi dito, torna-se pouco em razão daquilo que se poderia dizer acerca desta região, alertamos mais uma vez para a necessidade de se proceder um estudo mais aprofundado sobre a situação fundiária da faixa de fronteiras no Estado de Santa Catarina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (Casos inusitados):

1. Pela Portaria nº 86 de 16.08.68, baixada pela Interventoria do ex-IBRA, o DF foi autorizado a promover em colaboração com a P.J, as medidas necessárias à desapropriação amigável da Gleba "Londreste", fixando ainda o valor global da transação em CR\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), sendo que, 50% seria pago à vista e o restante em títulos de dívida agrária resgatáveis no prazo de cinco (5) anos.

Pela Portaria nº 278 de 20.09.68, a mesma Interventoria inopinadamente revogou a Portaria Nº 86 de 16.08.68,

CÓPIA

ARQUIVADO 36

Fls. "34"

nada mais fazendo de concreto com relação àquela região.

2. A grande maioria dos requerentes do S.P.U, após a obtenção das "licenças de ocupação" transcrevem nas nos Cartórios de Imóveis sem quaisquer impedimentos e processam a venda dos seus direitos, indiscriminadamente e a preços extorsivos.
3. As Colonizadoras que operam nestas áreas anunciam e vendem publicamente lotes inferiores aos módulos, cujos documentos de venda, são em alguns casos transcritos normalmente, e em outros, são pelos mesmos Cartorários recusados terminantemente.
4. Existem casos em que crianças de até três (3) anos de idade requerem áreas de terras ao Estado e cujas petições trazem suas respectivas firmas "devidamente" reconhecidas em Cartório.
5. As desocupações das terras verificam-se quase que infalivelmente sem ordem judicial, e da maneira mais violenta e desumana, sendo para tanto, utilizados os serviços de jagunços à saldo dos proprietários ou de policiais em férias, e em alguns casos até mesmo fardados e no exercício de suas funções.
6. Há situações em que a mesma área está registrada no Cartório de Imóveis em nome de três (3) donos diferentes além do registro em nome do posseiro.
7. Inúmeras são as Colonizadoras que se constituem pela reunião de diversos requerentes de terras, as quais, uma vez em funcionamento passam a por em prática uma série de ardís, visando unicamente lucros fáceis e espúrios.
8. Outras Colonizadoras ao procederem as medições, ao invés de obedecerem os marcos divisórios, passam a obedecer a linha de exploração, originando-se daí várias superposições de títulos.
9. Ocorrem comumente vendas de terras por meio de contratos particulares, cujos documentos são eivados de cláusulas restritivas, sendo inapelavelmente anulados na primeira falta do comprador.

10. Em Outros casos, o mesmo colôno paga o mesmo lote' à dois, três, e as vezes quatro proprietários diferentes.
11. Existem casos em que àquêle que detém a licença de ocupação fornecida pelo SPU não mantém a posse da terra, porém quase que invariavelmente a Justiça se define a seu favor.
12. Constantemente comparecem ao DFZ-01, colônos que vêm nos consultar se devem pagar as terras adquiridas, ao titulado pelo Estado ou ao requerente do SPU.
13. Casos inacreditáveis são os que concernem aos despejos judiciais de posseiros que mantêm suas poses (de boa fé) há mais de vinte (20) anos, e são desalojados de suas terras sem direito à quaisquer indenizações (inclusive benfeitorias) beneficiando-se com tal medida o titulado (do asfalto) que na maioria das vezes não sabe sequer onde ficam as suas terras.
14. No "affaire" Govêrno Lupion versus Cofres Públicos, muito há que falar, podendo-se citar a título de ilustração um único caso, qual seja:- amigos do Sr Lupion premidos por dificuldades financeiras conseguiram a curto prazo ser titulados pelo Govêrno do Estado em grandes áreas, as quais, em seguida foram hipotecadas ao Banco do Estado, ocasião em que foram levantadas somas consideráveis em dinheiro.
Como não podia deixar de ocorrer, porquê também outro não era o objetivo, vencido o prazo para o levantamento da hipoteca os mutuários não efetuaram o pagamento devido, o que, veio resultar em grave ônus para o Banco e via de consequência para o próprio Erário Estadual.

CONCLUSÕES

Por tudo que foi explanado, e tendo em vista a identidade dos problemas fundiários existentes na faixa de fronteiras do Estado do Paraná com os do Estado de Sta. Catarina, reafirmamos como solução ideal, a necessidade da criação por Decreto Executivo, de um Órgão Misto composto'

CÓPIA

ARQUIVADO
P 1.08.171

38

04
Fls. "36"

de elementos do INCRA, dos Governos dos Estados do Paraná e de Sta. Catarina, e com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional, cabendo ao INCRA a responsabilidade da sua estruturação administrativa e a execução dos seus serviços, sendo que esta última, ficaria afeta ao DFZ-01, o qual, contaria necessariamente com o apoio e a cooperação do DGTC e do IRASO.

Finalizando, esperamos que o relato dos fatos, venham a permitir uma compreensão nítida do volume e da complexidade dos problemas enfocados, cujas soluções, devem merecer caráter prioritário em razão das suas graves implicações.

É o relatório.

Cascavel, PR, 30 de Outubro de 1970

JUAREZ COSTA DE ALBUQUERQUE
CEL. R/1 - CHEFE DO DFZ-01

JCA/CSG/nlk-af-eb.--

F

I

M